



PROJETO DE LEI N.º 7.080, DE 2010

Altera a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para permitir o parcelamento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Senado Federal (PLS 437/2008, do Senador Renato Casagrande) altera o § 2º do art. 12 da Lei n.º 6.194, de 1974, com o objetivo de permitir que a data de vencimento para o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) coincida com a data de vencimento da quota única ou das prestações do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), propiciando, desse modo, que o contribuinte recolha o prêmio do DPVAT no mesmo número de parcelas previstas para o adimplemento do IPVA.

A justificativa para o Projeto repousa sobre o argumento de que o parcelamento desse prêmio contribuiria para um melhor gerenciamento financeiro por parte dos usuários, evitando o ônus excessivo da parcela única do DPVAT. Na atual redação do § 2º, do art. 12 da Lei n.º 6.194, de 1974, não há menção sobre a possibilidade de parcelamento do prêmio. Limita-se a norma a estabelecer que o vencimento do seguro deve coincidir com o do IPVA, pressupondo, na ausência de previsão expressa, o pagamento em uma única parcela.



O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foro em que recebi a honrosa incumbência de relatá-lo e no qual recebeu uma emenda modificativa, do Deputado Luiz Carlos Hauly. A Emenda preconiza que a Lei derivada do Projeto deverá entrar em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua entrada em vigor. O autor da emenda argumenta que:

“O Seguro DPVAT vigora do dia 1º de janeiro ao dia 31 de dezembro de cada ano, seguindo o calendário civil. Tendo em vista que o projeto pretende que a data do vencimento para pagamento do seguro DPVAT coincida com a data de vencimento para o recolhimento da quota única ou das prestações do IPVA, cuja cobrança é anual, é imprescindível que a lei a ser publicada produza efeitos a partir do 1º dia do ano civil”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2010 (Lei nº 12.107, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é de que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A LDO de 2011 (Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu artigo 91, estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo e correspondente compensação.

Feitas essas ponderações, releva assinalar que o Projeto de Lei n.º 7.080, de 2010, não gera renúncia fiscal, pois apenas permite o parcelamento de um prêmio de seguro. A emenda apresentada, concede um prazo maior para sua aplicabilidade, pois são necessárias várias medidas para seu processamento e controle por parte dos DETRANS, das Secretarias de Fazenda e dos bancos arrecadadores. Assim, por ser uma medida meramente administrativa, não há implicação financeira ou tributária.

No que tange ao mérito, partilhamos das convicções firmadas no Senado e que resultaram na aprovação da corrente proposição naquela Casa. A previsão de parcelamento do prêmio do seguro — quando essa facilidade for franqueada, pelos Estados, ao pagamento do IPVA — distribuiria os pagamentos ao longo do exercício financeiro, favorecendo o



planejamento dos segurados e atenuando o impacto do pagamento único sem que haja comprometimento da saúde econômica dos fundos, órgãos e entidades destinatários dos recursos auferidos por meio do DPVAT.

Vale lembrar que vige Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, editada em 2006, que autoriza o fracionamento do prêmio do seguro para ônibus, microônibus e lotações. Nesse quadro, não vislumbramos justificativas para não estender essa faculdade aos demais proprietários de veículos. Somos, portanto, materialmente a favor da medida proposta no presente Projeto de Lei.

Entendemos, contudo, que, no campo formal, a proposição merece dois ajustes. O primeiro, que já foi objeto da emenda apresentada pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, consiste na necessidade de harmonizar a cláusula de vigência do Projeto de Lei com a anualidade do DPVAT, estabelecendo que a Lei dele emergente inicie sua vigência em 180 dias, mas somente produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano de sua entrada em vigor. Considerando que a aludida emenda equaciona a questão de modo proficiente, posicionamo-nos pela sua aprovação.

O outro ajuste diz respeito ao fato de que a nova redação proposta pelo Projeto para o § 2º do art. 12 da Lei n.º 6.194, de 1974, se por um lado propicia o parcelamento do seguro, por outro aparentemente furta-se a reproduzir outras disposições contidas no parágrafo original de inuidosa importância. Tais disposições versam sobre a competência normativa do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) em relação ao DPVAT, notadamente quanto ao poder de expedir regulamentação disciplinando o arquivamento dos dados referentes ao seguro.

Esta a redação ora em vigor do citado dispositivo:

“§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

*número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.
(Incluído pela Lei n.º 8.441, de 1992)”.*

Esta a redação proposta:

“§ 2º A data de vencimento para pagamento do prêmio do seguro coincidirá com a data de vencimento para o recolhimento da quota única ou das prestações do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)”.

Para conciliar a modificação desejada pelo Projeto com a preservação do Poder Regulamentar do CONTRAN, apresentamos a anexa emenda.

Com base no exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.080, de 2010, e pela aprovação da emenda apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly e da emenda ora apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator



PROJETO DE LEI N.º 7.080, DE 2010

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do prêmio do seguro coincidir com o da quota única ou das prestações do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.”

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator